



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/09/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07475e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **BARRO ALTO**

**Gestor: Manoel Francisco Nunes**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **ACÓRDÃO 07475e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BARRO ALTO, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Manoel Francisco Nunes**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Barro Alto**, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Manoel Francisco Nunes**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 07/04/2022, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº **07.475e22**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", conforme Edital nº 01/2022 da Câmara Municipal, publicado em 06/04/2022, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 469/2022, DO Eletrônico/TCM de 02/07/2022), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 38 a 46) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Mário Negromonte relatou a prestação de contas de 2020, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Crisdialdo Tito da Silva, sendo aprovada com ressalvas e multa de R\$ 1.000,00, em face de irregularidades na execução orçamentária e índice de transparência classificado como moderado.

### 2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 217/2020 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.700.000,00**.

### 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante

de **R\$ 82.013,30** (Decretos do Poder Executivo n<sup>os</sup> 6, 11 e 15/2021), todos por anulação de dotações e contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2021 em igual valor. Houve também anulações orçamentárias no valor de **R\$ 429.778,01**.

Houve alteração de **R\$ 39.110,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decreto n<sup>o</sup> 07/2021), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

Encontram-se ausentes os comprovantes de publicação dos decretos referentes às alterações orçamentárias. Na defesa anual o Gestor encaminhou os referidos decretos (docs. n<sup>os</sup> 39 a 42 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), desconstituindo os apontamentos.

#### **4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. José Vieira Souza, CRC n<sup>o</sup> 019.430/O, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM n<sup>o</sup> 1.379/18.

Foram repassados à Câmara **R\$ 1.392.584,47** a título de duodécimos. Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções e recolhimentos os valores de **R\$ 293.812,10** e **R\$ 295.046,58**, respectivamente, sem registro de obrigações a recolher ao final do exercício.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de Restos a Pagar em 2021, nem pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2022.

**Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos

membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2021, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

A Câmara restituiu **R\$ 4,70** à Prefeitura, conforme comprovante de transferência bancária anexado à pasta **“Entrega da UJ”** (doc. nº 8).

Os extratos bancários referentes a dezembro de 2021 e janeiro de 2022 foram encaminhados desacompanhados das respectivas conciliações, descumprindo o art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05. Na defesa anual o Presidente apresentou as conciliações bancárias (docs. nºs 43 e 44 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 263.731,67**, considerando as incorporações (**R\$ 1.100,00**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 40.998,02**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

## **5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 11ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **contratação direta de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto (Inexigibilidades nºs 010401, 011401, 010504, 020604, 010107/2021) – Achados nº**

**AUD.INEX.GV.000771;**

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nºs 010401, 011401, 010104, 010504, 020604 e 010107/2021, questionadas nos Achados nº AUD.INEX.GV.000771, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos do art. 13, V, e do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039**, de 17/08/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, considerando os efeitos da mencionada lei, entendimento já compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em 03/11/2021, e de Nova Viçosa (Processo e-TCM nº 10229e21), em 10/11/2021.

Quanto a essa inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento, e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata do art. 13, V e do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que corresponde ao art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

• **contratação direta de serviços de informática e consultoria**

**especializada na configuração, manutenção e inserção de dados no SIGA e escaneamento de documentos, backup em nuvem e inserção de dados no e-TCM, com suporte nas respostas de notificação sem comprovação da singularidade do objeto (Inexigibilidade nº 010104/2021) – Achado nº AUD.INEX.GV.000771;**

A argumentação apresentada pelo Gestor na defesa anual não foi capaz de desconstituir o achado, considerando que o serviço efetivamente contratado não tem natureza intelectual e subjetiva, e não se enquadra na presunção de singularidade quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis trazida pela recente **Lei nº 14.039**, de 17/08/2020, mantendo-se o apontamento.

- **classificação irregular de despesa (processos de pagamento nºs 217 e 318) – Achado nº AUD.PGTO.GV.000560;**

Na defesa anual o Gestor alegou ter classificado a despesa conforme o objeto da contratação (contratação de empresa para instalação de sistemas operacionais), assistindo razão ao Gestor quanto à classificação da despesa no elemento 33.90.39, conforme Ato nº 310/2020 da Presidência do TCM<sup>1</sup>.

- **irregularidade pela ausência de retenção para o INSS (processos de pagamento nºs 308 e 309) – Achado nº AUD.PGTO.GV.000729;**

O Presidente não apresentou defesa quanto a esse achado. Adverte-se o Gestor para efetuar as devidas retenções previdenciárias nos processos de pagamento.

- **ausência de remessa mensal de dados e informações ao SIGA referentes a consumo de combustível nas competências 05 a 12/2021 – Achado nº AUT.GERA.GV.001186.**

O Gestor informou na defesa anual que não houve despesa com combustível nas competências de 05 a 12/2021, motivo pelo qual

<sup>1</sup> Ato nº 310/2020, publicado no DO Eletrônico/TCM de 29/08/2020, que “Aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar na execução do orçamento do exercício de 2021.”

não foram remetidas informações ao SIGA nesse período.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 1.391.345,29**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.392.584,47**.

### **6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 881.897,59** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **63,33%** dos recursos recebidos.

### **6.3 Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 156/2016 fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 em **R\$ 7.000,00**, não constando nos autos legislação que disponha sobre os subsídios para a Legislatura 2021/2024. O exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 11ª IRCE, e as irregularidades identificadas e não sanadas constaram da Cientificação Anual.

Na defesa anual o Gestor encaminhou a publicação a Lei Municipal nº 222/2020, de 30/12/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 em **R\$ 8.750,00** (doc. nº 45 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Verifica-se que, apesar de a Lei nº

222/2020 estabelecer valor de subsídio acima do limite constitucional, os valores efetivamente pagos no exercício a título de subsídio encontram-se dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Em relação à omissão na inserção de dados no SIGA, o Gestor alegou que houve uma falha no processamento das informações remetidas ao SIGA nas competências de agosto a dezembro/2021, e que este apontamento não constou das notificações mensais. Alegou ainda não ser possível a regularização no momento devido ao encerramento das respectivas competências.

Em face da omissão na inserção de dados declarados no sistema SIGA, adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 que trata da matéria.

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 950.031,06**, correspondente a **2,31%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 41.147.931,96**.

### **7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05.

### **7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (<http://www.camarabarroalto.go.gov.br/> e <https://camarabarroalto.megasofttransparencia.com.br>), a DCE

apurou o índice de **9,72** para a transparência, sendo classificada como “**desejada**”, conforme quadro a seguir.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE |            |
|-------------------------|------------|
| CONCEITO                | ESCALA     |
| INEXISTENTE             | 0          |
| CRÍTICA                 | 0,1 a 1,99 |
| PRECÁRIA                | 2 a 2,99   |
| INSUFICIENTE            | 3 a 4,99   |
| MODERADA                | 5 a 6,99   |
| SUFICIENTE              | 7 a 8,99   |
| DESEJADA                | 9 a 10     |

## 8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2021 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Manoel Francisco Nunes**, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05. A declaração do Gestor, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Controle Interno, referem-se à competência novembro/2021, e não ao relatório anual, em desacordo ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

O Presidente informou na defesa anual que houve um equívoco no envio da declaração, e encaminhou a declaração correta, referente ao Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 (doc. nº 46 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

## 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.**

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

### III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Barro Alto**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Nunes**.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual e no Relatório de Contas de Gestão submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- remessa mensal incompleta de dados ao SIGA em descumprimento à Resolução TCM 1282/2009;
- impropriedades consignadas na Cientificação Anual.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

#### Determinações à DCE:

1. Analisar documentos e informações do Item 5 (Dos Registros da Cientificação Anual), quantificando possível dano, lavrando, caso identifique impropriedade, procedimento adequado (Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência), quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 010104/2021 (Achado nº AUD.INEX.GV.000771).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos

Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 14 de setembro de 2022.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.